



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**



PROJ.DE LEI COMPLEMENTAR 8/2003

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 10/12 Rec. Por:

*Francisco*

PROJ.DE LEI COMPLEMENTAR 8/2003

# Mensagem Nº 6.654

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 12, DE  
23 DE JUNHO DE 1999, Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000,  
E Nº 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.

*Lei Complementar*  
Autógrafo nº 06  
de 22/ dezembro/2003

## DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO   
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO   
PRESIDENTE DEPUTADO(A) Antonio Pimenta

À COMISSÃO   
PRESIDENTE DEPUTADO(A) Raimundo Macedo

À COMISSÃO   
PRESIDENTE DEPUTADO(A) Francisco Farias

À COMISSÃO   
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

ESTADO DO CEARÁ



INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE

11 / 12 / 03  
PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.654/2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos das Leis Complementares nº 12, de 23 de junho de 1999, nº 21, de 29 de junho de 2000, nº 23, de 21 de novembro de 2000 e nº 24, de 23 de novembro de 2000

O projeto tem por finalidade alterar dispositivos de Leis Complementares que dispõem sobre o sistema previdenciário dos servidores públicos estaduais, dos militares e dos magistrados, de modo a adequá-los ao disposto na legislação que trata do Regime Geral da Previdência Social – RGPS

A medida se faz necessária em razão de exigências onudas do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, segundo as quais, para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP deverão ser observados os requisitos e critérios estabelecidos nos termos da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, que por sua vez reporta-se aos requisitos e critérios para concessão de benefícios definidos no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98

Diante, pois da exigência do Ministério da Previdência e Assistência Social para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária, e não podendo o Estado do Ceará abdicar deste documento sob pena de se ver impedido da realização de transferências voluntárias, da celebração de acordos, contratos, convênios e ajuste, da concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União, e da celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, é que se justifica a presente propositura

Dada a importância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do seu encaminhamento, colocando-a sob o regime de urgência para votação, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2003

  
Francisco de Queiróz Maia Junior  
GOVERNADOR DO ESTADO  
EM EXERCÍCIO

WC 02

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
Nesta



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 12, DE 23 JUNHO DE 1999, Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, E Nº 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.

**Art. 1º** Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art 7º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com as seguintes redações

**“Art. 7º**

**IV - salário-família;  
V - salário-maternidade.”**

**Art. 2º** Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art 6º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, com as seguintes redações

**“Art. 6º**

**IV - salário-família;  
V - salário-maternidade.”**

**Art. 3º** O salário-maternidade será pago à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e corresponderá ao último subsídio ou remuneração da segurada

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo da perícia oficial do Estado

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas

§ 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade

**Art. 4º** À segurada que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade,

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade

*w. e. l.*



ESTADO DO CEARÁ



**Parágrafo único** A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial

**Art. 5º** Ao segurado, homem ou mulher, será devido o salário-família, mensalmente e no mesmo valor do salário-família estabelecido para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, desde que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a 3 salários mínimos de referência do Regime Geral de Previdência Social), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos

**Parágrafo único** O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

**Art. 6º** Quando pai e mãe forem segurados do SUPSEC, ambos terão direito ao salário-família

**Parágrafo único** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a quem recair o sustento do menor

**Art. 7º** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado

**Art. 8º** O salário-família não se incorporará ao subsídio ou à remuneração para qualquer efeito

**Art. 9º** O art 6º e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações

**“Art. 6º O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.**

**Parágrafo único.** Os dependentes de que trata o *caput* deste artigo são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho menor;

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado.”

**Art. 10** O art 9º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, é acrescido de parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação

*w. e. l.*  
5



ESTADO DO CEARÁ



**“Art. 9º A pensão por morte, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:**

**I - do óbito,**

**II - do requerimento, no caso de inclusão *post mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;**

**III - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.**

**Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte:**

**I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;**

**II - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este.”**

**Art. 11** O art 5º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes redações

**“Art. 5º O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes.**

**Parágrafo único. Os dependentes de que trata o *caput* deste artigo são:**

**I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o *percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes;***

**II - o filho menor;**

**III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado.”**

**Art. 12** O § 1º do art 10 da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

**“Art. 10**

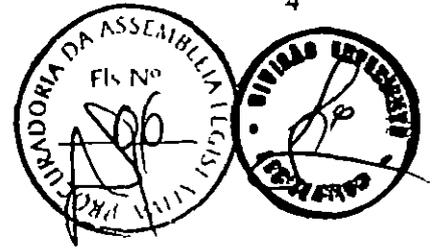
**§ 1º A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda.**

**Art. 13** O art 2º e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 23, de 21 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações

*w=cl*  
6



ESTADO DO CEARÁ



**“Art. 2º Fica assegurado aos magistrados de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, a ser paga aos dependentes indicados em seu art. 6º, parágrafo único, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária àquele Sistema, a partir de outubro de 1999**

**Parágrafo único. A concessão e a cessação do benefício de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma do disposto no art. 9º, caput, e seu Parágrafo único, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.”**

**Art. 14** O segurado detentor de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao SUPSEC

**Parágrafo único** Em qualquer hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser observada a contribuição patronal, conforme ocorrer a respectiva cessão

**Art. 15** À *Secretaria da Administração* compete, exclusivamente, a emissão de certidão para fins previdenciários

**Art. 16** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

*mcl*

2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

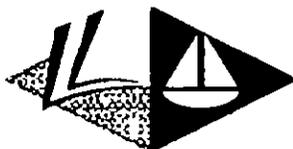
**DESPACHO**

( ) Publique-se e inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11.12.03

PUBLICADO  
em 11 de 12 de 2003  
*Quarant...*

Os BLOTOS COM O N.º 103  
R. futuro encaminhado em  
Justiça, Saúde, Serviço Pub.  
e Orçamento  
Em 11.12.03



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 6.654

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 12/12/03

---

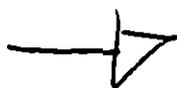
*Dep. Francisco Aguiar*  
*Presidente da CCJR*

Parecer L0427/03

Mensagem 6654

O Exmo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n 6654 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que *“altera dispositivos das Leis Complementares n 12, de 23 de junho de 1999, n 21, de 29 de junho de 2000, e n 23, de 21 de novembro de 2000 e dá outras providências ”*

O Chefe do Executivo esclarece que



*“ O projeto tem por finalidade alterar dispositivos de Leis Complementares que dispõem sobre o sistema previdenciário dos servidores públicos estaduais, dos militares e dos magistrados, de modo a adequá-los ao disposto na legislação que trata do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*

*A medida se faz necessária em razão de exigências oriundas do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, segundo as quais, para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP deverão ser observados os requisitos e critérios estabelecidos nos termos da Portaria n. 2 346, de 10 de julho de 2001, que por sua vez reporta-se aos requisitos e critérios para a concessão de benefícios definidos no art 5º da Lei Federal n 9 717/98*

*Diante, pois da exigência do Ministério da Previdência e Assistência Social para emitir o Certificado de Regularidade*

W

*Previdenciária, e não podendo o Estado do Ceará abdicar deste documento sob pena de se ver impedido da realização de transferências voluntárias da celebração de acordos, contratos, convênios e ajuste, da concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União, e da celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, é que se justifica a presente propositura."*

De início cumpre ressaltar que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do presente projeto de lei complementar, desempenha prerrogativa prevista no art 60, § 2º, c, da Constituição do Estado do Ceará, segundo a qual a *disciplina de regime jurídico e aposentadoria de pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional depende de lei* de iniciativa do Governador

As alterações introduzidas nas Leis Complementares n. 12, de 23 de junho de 1999, n 21, de 29 de junho de 2000, e n 23, de 21 de novembro de 2000, bem como as outras providências constantes da propositura relacionadas com salário-família e salário maternidade, efetivamente visam adaptar estes diplomas estaduais à lei federal n 9 717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece comandos gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Outrossim o projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe



Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, da Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A proposta sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 18 de dezembro de 2003

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.654/2003

Designo Relator o Sr. Deputado José Amador

Comissão de Justiça, em 27 de 12 de 2003.

[Signature]  
Presidente da CCJR

PARECER

favorável nos termos do  
parágrafo da Constituição

[Signature]  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 03

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 27 de 12 de 03

[Signature]  
PRESIDENTE

**EMENDA ADITIVA nº 07**

**À MENSAGEM Nº 6654/2003**

*Altera o art. 11 da Mensagem nº 6654/2003, que visa modificar o art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 21/1999.*

**Art. 1º** - O inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 21, de 23 de junho de 1999, objeto de proposta de alteração pela mensagem nº 6654/03, passa a vigorar com a seguinte redação

*“Art. 5º-.....*

*Parágrafo único - .....*

*I-*

*II – filho menor de 21 anos,*

**Art. 2º**- Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2003

  
**Deputado HEITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente mensagem apresentada pelo Exmo Sr Governador do Estado não fixa qual o limite da idade da maioridade previdenciária. Sabe-se que o novo Código Civil, em vigor desde janeiro deste ano, alterou a idade para 18 anos apenas

Esta emenda pretende fixar, de maneira explícita, a maioridade para 21 anos, a exemplo da lei federal previdenciária. Outrossim, não é justo que aos servidores públicos e seus familiares sejam punidos com uma redução drástica da maioridade, pois sequer a lei previdenciária federal não o fez

  
**Deputado HEITOR FERRER**

02

**EMENDA ADITIVA À MENSAGEM Nº 6654/2003**

*Altera o art. 9º da Mensagem nº 6654/2003, que visa modificar o art. 6º, parágrafo único, inciso II, da lei complementar 21/1999.*

**Art. 1º - O inciso II do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 21, de 23 de junho de 1999, objeto de proposta de alteração pela mensagem nº 6654/03, passa a vigorar com a seguinte redação**

*“Art. 6º- ....  
Parágrafo único - ..  
I-  
II – filho menor de 21 anos;*

**Art. 2º - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação**

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2003

  
**Deputado-HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente mensagem apresentada pelo Exmo Sr Governador do Estado não fixa qual o limite da idade da maioria previdenciária. Sabe-se que o novo Código Civil, em vigor desde janeiro deste ano, alterou a idade para 18 anos apenas

Esta emenda pretende fixar, de maneira explícita, a maioria para 21 anos, a exemplo da lei federal previdenciária. Outrossim, não é justo que aos servidores públicos e seus familiares sejam punidos com uma redução drástica da maioria, pois sequer a lei previdenciária federal não o fez

  
**Deputado-HEITOR FÉRRER**

Em conjunto com as Comissões de Seguridade Social e Serviço Público

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



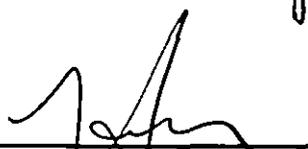
**MATÉRIA:**

**RELATOR:**

**PARECER:**

João Góes  
Favorável ao  
Mensagem e os emendados

Fortaleza, 22 de dezembro de 2003

  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

Aprovado e Mensagem e  
repetir os dois emendados.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Departamento Legislativo.

Fortaleza, 22 de dezembro de 2003

**FRANCINI GUEDES**

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

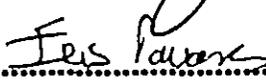
**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**

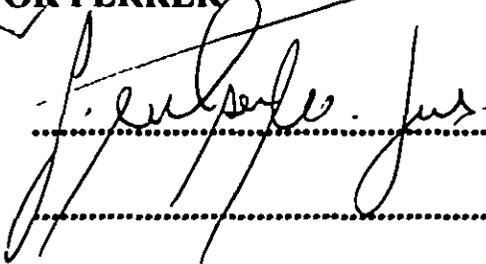
Inclusões no  
Pauta 22/12/03  
MCP

O Deputado Estadual abaixo firmado, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V. Exa., com esteio no art. 97, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa, sejam submetidas à apreciação do Plenário as Emendas Aditivas 01 e 02, em anexo, relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2003, da Mensagem nº 6659-F

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2003

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

  
.....  
  
.....  
  
.....  
.....  
.....

  
.....  
.....  
.....  
.....

**EMENDA ADITIVA À MENSAGEM Nº 6654/2003**



*Altera o art. 9º da Mensagem nº 6654/2003, que visa modificar o art. 6º, parágrafo único, inciso II, da lei complementar 21/1999.*

**Art. 1º** - O inciso II do parágrafo único do art 6º da Lei Complementar nº 21, de 23 de junho de 1999, objeto de proposta de alteração pela mensagem nº 6654/03, passa a vigorar com a seguinte redação

- ✓ “Art 6º- . . . . .  
Parágrafo único - . . . . .  
I-  
II – filho menor de 21 anos,

**Art. 2º**- Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2003

**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente mensagem apresentada pelo Exmo Sr Governador do Estado não fixa qual o limite da idade da maioria previdenciária. Sabe-se que o novo Código Civil, em vigor desde janeiro deste ano, alterou a idade para 18 anos apenas

Esta emenda pretende fixar, de maneira explícita, a maioria para 21 anos, a exemplo da lei federal previdenciária. Outrossim, não é justo que aos servidores públicos e seus familiares sejam punidos com uma redução drástica da maioria, pois sequer a lei previdenciária federal não o fez

**Deputado HEITOR FÉRRER**

**EMENDA ADITIVA nº**

**À MENSAGEM Nº 6654/2003**

*Altera o art. 11 da Mensagem nº 6654/2003, que visa modificar o art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 21/1999.*

**Art. 1º** - O inciso II do parágrafo único do art 5º da Lei Complementar nº 21, de 23 de junho de 1999, objeto de proposta de alteração pela mensagem nº 6654/03, passa a vigorar com a seguinte redação

*“Art. 5º- . . . . .  
Parágrafo único - . . . . .  
I-  
II – filho menor de 21 anos;*

**Art. 2º**- Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2003

**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente mensagem apresentada pelo Exmo Sr Governador do Estado não fixa qual o limite da idade da maioria previdenciária. Sabe-se que o novo Código Civil, em vigor desde janeiro deste ano, alterou a idade para 18 anos apenas

Esta emenda pretende fixar, de maneira explícita, a maioria para 21 anos, a exemplo da lei federal previdenciária. Outrossim, não é justo que aos servidores públicos e seus familiares sejam punidos com uma redução drástica da maioria, pois sequer a lei previdenciária federal não o fez

**Deputado HEITOR FÉRRER**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**

O Deputado Estadual abaixo firmado, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V Exa, com esteio no art 97, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa, sejam submetidas à apreciação do Plenário as Emendas Aditivas 01 e 02, em anexo, relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2003, da Mensagem nº 6659-F

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2003

*[Handwritten Signature]*  
**Deputado HÉCTOR FÉRRER**

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2003

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Baquit

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2003

  
Presidente da CCJR

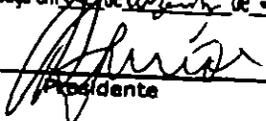
PARECER

Parecer contrário as duas versões

  
RELATOR

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 22 de dezembro de 2003

  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 22 de dezembro de 2003

  
Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 22 de DEZEMBRO de 2003.

*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 22 de DEZEMBRO de 2003.

*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/03

**Altera dispositivos das Leis Complementares n.º 12, de 23 Junho de 1999, n.º 21, de 29 de Junho de 2000, e n.º 23, de 21 de novembro de 2000.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam acrescentados os incisos IV e V ao art 7º da Lei Complementar n º 12, de 23 de junho de 1999, com as seguintes redações

"Art. 7º. ...

IV - salário-família

V - salário-maternidade."

**Art. 2º.** Ficam acrescentados os incisos IV e V ao art 6º da Lei Complementar n º 21, de 29 de junho de 2000, com as seguintes redações

"Art. 6º. ...

IV - salário-família

V - salário-maternidade "

**Art. 3º.** O salário-maternidade será pago à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e corresponderá ao último subsídio ou remuneração da segurada

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo da perícia oficial do Estado

§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas

§ 3º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade

**Art. 4º.** À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos

I - 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade,

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade

**Parágrafo único.** A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial

**Art. 5º.** Ao segurado, homem ou mulher, será devido o salário-família, mensalmente e no mesmo valor do salário-família estabelecido para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, desde que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a 3 salários mínimos de referência do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos

**Parágrafo único.** O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

**Art. 6º.** Quando pai e mãe forem segurados do SUPSEC, ambos terão direito ao salário-família

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a quem recair o sustento do menor

**Art. 7º.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado

**Art. 8º.** O salário-família não se incorporará ao subsídio ou à remuneração para qualquer efeito

**Art. 9º.** O art 6º e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações

**"Art. 6º.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios

**Parágrafo único.** Os dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, são

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes,

II - o filho menor,

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado "

**Art. 10.** O art 9º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, é acrescido de parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação

**"Art. 9º.** A pensão por morte, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir

I - do óbito;

II - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente,

III - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência

**Parágrafo único.** Cessa o pagamento da pensão por morte

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem,

II - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este "

**Art. 11.** O art 5º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes redações

**"Art. 5º.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes

**Parágrafo único.** Os dependentes de que trata o *caput* deste artigo são

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes,

II - o filho menor,

III - a filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado "

**Art. 12.** O § 1º do art 10 da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

**"Art. 10. ...**

§ 1º. A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda

**Art. 13.** O art 2º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 23, de 21 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações

**"Art. 2º.** Fica assegurado aos magistrados, de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, a ser paga aos dependentes indicados em seu art 1º, parágrafo único, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária àquele sistema, a partir de outubro de 1999

**Parágrafo único.** A concessão e a cessação do benefício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma do disposto no art 9º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 "

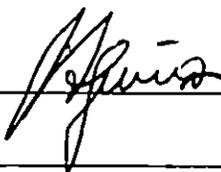
**Art. 14.** O segurado detentor de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao SUPSEC

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser observada a contribuição patronal, conforme ocorrer a respectiva cessão

**Art. 15.** À Secretaria da Administração compete, exclusivamente, a emissão de certidão para fins previdenciários

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de setembro de 2003



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Sanciono. Publique-se como  
Lei Complementar.  
EM: 31 / 12 / 03  
Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº 38, de 11.12.03



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

Altera dispositivos das Leis Complementares n.º 12, de 23 Junho de 1999, n.º 21, de 29 de Junho de 2000, e n.º 23, de 21 de novembro de 2000.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art 7º da Lei Complementar n º 12, de 23 de junho de 1999, com as seguintes redações

"Art. 7º. ...

IV - salário-família

V - salário-maternidade "

**Art. 2º.** Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art 6º da Lei Complementar n º 21, de 29 de junho de 2000, com as seguintes redações

"Art. 6º. ...

IV - salário-família

V - salário-maternidade "

**Art. 3º.** O salário-maternidade será pago à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e corresponderá ao último subsídio ou remuneração da segurada

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo da perícia oficial do Estado

§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas

§ 3º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade

**Art. 4º.** À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos

I - 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade,

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade

**Parágrafo único.** A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial

**Art. 5º.** Ao segurado, homem ou mulher, será devido o salário-família, mensalmente e no mesmo valor do salário-família estabelecido para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, desde que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a 3 salários mínimos de referência do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

CFARA

A Cidadania em Destaque

**Parágrafo único.** O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

**Art. 6º.** Quando pai e mãe forem segurados do SUPSEC, ambos terão direito ao salário-família

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a quem recair o sustento do menor

**Art. 7º.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado

**Art. 8º.** O salário-família não se incorporará ao subsídio ou à remuneração para qualquer efeito

**Art. 9º.** O art. 6º e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações.

"**Art. 6º.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios

**Parágrafo único.** Os dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, são

**I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes,

**II** - o filho menor,

**III** - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado "

**Art. 10.** O art. 9º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, é acrescido de parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação

"**Art. 9º.** A pensão por morte, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir

**I** - do óbito,

**II** - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente,

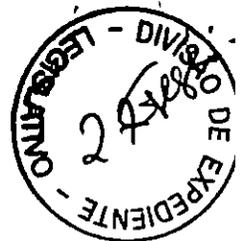
**III** - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência

**Parágrafo único.** Cessa o pagamento da pensão por morte

**I** - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem,

**II** - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este "

**Art. 11.** O art. 5º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes redações



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARA**  
A Cidadania em Destaque

"**Art. 5º.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes

**Parágrafo único.** Os dependentes de que trata o caput deste artigo são

**I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes,

**II** - o filho menor;

**III** - a filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado "

**Art. 12.** O § 1º do art 10 da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10. ...**

§ 1º. A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda

**Art. 13.** O art 2º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 23, de 21 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações

"**Art. 2º.** Fica assegurado aos magistrados, de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, a ser paga aos dependentes indicados em seu art 6º, parágrafo único, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária àquele Sistema, a partir de outubro de 1999

**Parágrafo único.** A concessão e a cessação do benefício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma do disposto no art 9º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 "

**Art. 14.** O segurado detentor de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao SUPSEC.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser observada a contribuição patronal, conforme ocorrer a respectiva cessão

**Art. 15.** À Secretaria da Administração compete, exclusivamente, a emissão de certidão para fins previdenciários

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
22 de dezembro de 2003.

DEP MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP IDEMAR CITÓ  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS FILHO  
2º VICE-PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*

DEP GONY ARRUDA  
1º SECRETÁRIO  
DEP VALDOMIRO TÁVORA  
2º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
3º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ  
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO